

No capítulo 4.º, artigo 212.º, a rubrica a que se refere o artigo passa a ter a seguinte redacção (a):

1 director clínico	24 000\$00
2 médicos a 12 000\$	24 000\$00

No capítulo 4.º, artigo 227.º, a rubrica descrita no n.º 1), alínea 1, passa a ter a seguinte redacção (a):

17 carcereiros ⁽¹¹⁾	24 000\$	408 000\$
126 carcereiros ⁽¹¹⁾	16 200\$	2 041 200\$
		2 449 200\$00

Abate-se por desnecessário

75 600\$00
2 373 600\$00

No capítulo 4.º, artigo 227.º, n.º 1), alínea 2, a rubrica é eliminada (a).

No capítulo 4.º, artigo 236.º, a rubrica descrita no n.º 1), alínea 1, passa a ter a seguinte redacção (a):

2 enfermeiros de 2.ª classe ⁽¹²⁾	45 600\$
---	----------

No capítulo 4.º, artigo 236.º, a rubrica descrita no n.º 1), alínea 1, passa a ter a seguinte redacção (a):

3 enfermeiros de 1.ª classe ⁽¹²⁾	50 400\$
1 enfermeiro de 2.ª classe ⁽¹²⁾	45 600\$

- Para satisfação do encargo a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 557, de 30 de Agosto de 1968

20 160\$

No capítulo 4.º, artigo 299.º, a rubrica descrita no n.º 1), alínea 1, passa a ter a seguinte redacção (a):

1 técnico farmacêutico de 3.ª classe ⁽¹³⁾	42 000\$
2 enfermeiros de 1.ª classe ⁽¹²⁾	50 400\$
1 enfermeiro de 2.ª classe ⁽¹²⁾	45 600\$

- Para satisfação do encargo a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 557, de 30 de Agosto de 1968

20 160\$

No capítulo 4.º, artigo 375.º, a rubrica descrita no n.º 1), alínea 1, passa a ter a seguinte redacção (a):

Serviços auxiliares de diagnóstico:

1 primeiro-ajudante técnico de radiologia	50 400\$
1 ajudante técnico de farmácia de 1.ª classe	50 400\$
1 técnico auxiliar de laboratório de 3.ª classe	55 200\$

Serviços de enfermagem:

1 enfermeiro-chefe ⁽¹⁴⁾	55 200\$
3 enfermeiros-subchefes ⁽¹⁵⁾	50 400\$
4 enfermeiros de 1.ª classe ⁽¹²⁾	45 600\$
8 enfermeiros de 2.ª classe ⁽¹²⁾	38 400\$
1 auxiliar de enfermagem de 1.ª classe ⁽¹²⁾	34 800\$
2 auxiliares de enfermagem de 2.ª classe ⁽¹²⁾	

As rubricas descritas nos n.ºs 1), alíneas 1, dos artigos discriminados passam a ter a seguinte redacção (a):

No capítulo 5.º, artigo 430.º:

1 médico	44 400\$
--------------------	----------

No capítulo 5.º, artigo 441.º:

1 médico	44 400\$
--------------------	----------

No capítulo 5.º, artigo 461.º:

1 médico	44 400\$
--------------------	----------

No capítulo 5.º, artigo 472.º:

1 médico	44 400\$
--------------------	----------

No capítulo 5.º, artigo 491.º:

1 médico	44 400\$
--------------------	----------

No capítulo 5.º, artigo 502.º:

1 médico	44 400\$
--------------------	----------

No capítulo 5.º, artigo 513.º:

1 médico	44 400\$
--------------------	----------

No capítulo 5.º, artigo 528.º:

1 médico	44 400\$
--------------------	----------

No capítulo 5.º, artigo 535.º:

1 médico	44 400\$
--------------------	----------

A rubrica inscrita no n.º 1), alínea 1, tem a seguinte redacção (a):

No capítulo 5.º, artigo 540.º-A:

1 médico	44 400\$
--------------------	----------

A observação ⁽⁷⁾ mencionada na separata das remunerações certas ao pessoal em exercício passa a ter a seguinte redacção (a):

⁽⁷⁾ Exercido em regime de acumulação pelo director de serviços que o Ministro da Justiça designar.

Na dotação do capítulo 5.º, artigo 451.º, n.º 1), alínea 1, é aposta a verba destinada a «1 médico» a observação ⁽²⁹⁾, desaparecendo a ⁽¹⁸⁾ (a).

Na dotação do capítulo 5.º, artigo 522.º, n.º 1), alínea 1, é aposta a verba destinada a «1 médico» a observação ⁽²⁹⁾, desaparecendo a ⁽³⁾ (a).

As observações ⁽²⁶⁾ e ⁽²⁷⁾ mencionadas na separata das remunerações certas ao pessoal em exercício são eliminadas (a).

Inscrevem-se as observações a seguir discriminadas (a):

⁽²⁹⁾ Passa a regime de tempo parcial logo que deixe de ser exercido pelo actual titular.

⁽³⁰⁾ Dois lugares passam ao regime de tempo parcial logo que vagarem os lugares de médicos que prestam serviço na Colónia Penal de Sintra e na Cadeia Central de Mulheres, em Tires.

⁽³¹⁾ Correspondente aos anexos prisionais da Polícia Judiciária de Lisboa e Porto e exercidos em regime de acumulação pelos médicos dos estabelecimentos prisionais.

(a) Despacho de 17 de Março de 1972. Acordo prévio de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento em despacho de 21 de Março de 1972.

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Março de 1972. — O Chefe da Repartição. Darwin de Vasconcelos.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Decreto-Lei n.º 129/72

de 27 de Abril

O Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro, dispôs que a estrutura orgânica, as normas de funcionamento e as dotações de pessoal dos vários serviços e organismos centrais do Ministério da Educação Nacional e as demais disposições a eles pertinentes fossem definidas nos seus respectivos diplomas orgânicos.

Considerando, porém, que os trabalhos respeitantes à reforma do sistema educativo exigem se acelere o andamento dos processos de recrutamento do pessoal necessário ao imediato funcionamento dos novos serviços e à reestruturação dos existentes;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Até à definição da estrutura orgânica e das normas de funcionamento e ao estabelecimento de dotações de pessoal dos serviços e organismos a que se refere o Decreto-Lei n.º 408/71, nos termos dos seus artigos 33.º e 34.º, poderão ser providos, para além dos lugares referidos no artigo 39.º do mesmo diploma, os lugares de especialista, jurista, chefe de repartição e técnico auxiliar previstos no mapa anexo àquele decreto-lei, cujo preenchimento se mostre conveniente.

2. Os lugares a que se refere o número anterior serão providos por escolha do Ministro e as nomeações terão carácter provisório durante dois anos, prorrogáveis por mais um ano.

3. As nomeações para os mesmos lugares, bem como para aqueles a que se refere o artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 408/71, poderão também ser feitas em comissão de

serviço, pelo período que decorrer até à criação ou reorganização do respectivo organismo ou serviço.

Art. 2.º — 1. Enquanto não forem fixados ou reorganizados os quadros respectivos, pode igualmente o Ministro da Educação Nacional autorizar o contrato, independentemente de concurso, a título provisório ou em comissão de serviço, do pessoal indispensável ao funcionamento dos serviços centrais, incluindo os organismos autónomos, bem como dos organismos dependentes do Ministério.

2. Os contratos a que se refere este artigo serão celebrados pelo prazo de um ano, renovável por períodos de igual duração, até que sejam publicados os diplomas de fixação ou reorganização dos quadros, salvo se neles se dispuser de modo diverso.

3. Os encargos resultantes da execução deste artigo serão suportados, no ano de 1972 e nos anos seguintes, pelas disponibilidades das verbas inscritas para vencimentos e salários no orçamento do Ministério da Educação Nacional e nos orçamentos privativos dos organismos autónomos, conforme os casos.

Art. 3.º — 1. Para as nomeações ou contratos de que trata o presente decreto-lei e até à promulgação dos diplomas orgânicos dos serviços e organismos do Ministério, serão exigíveis as habilitações estabelecidas no Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, e no Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro, salvo o disposto nos números seguintes.

2. Os lugares de chefe de divisão, especialista, jurista e chefe de repartição serão providos entre diplomados com curso superior adequado ao exercício das respectivas funções.

3. Para o preenchimento dos lugares de técnico auxiliar constituem habilitação suficiente os cursos de formação das escolas técnicas que se considerem adequados, tendo em vista a natureza das funções a desempenhar.

Art. 4.º — 1. Os servidores pertencendo aos actuais quadros do Ministério da Educação Nacional poderão ser nomeados ou contratados para outros lugares nos termos dos artigos anteriores, admitindo-se o provimento interino dos lugares que antes ocupassem enquanto se mantiverem as situações decorrentes dessas nomeações ou contratos.

2. O pessoal a que se refere o número anterior, se obtiver boa informação de serviço, poderá ser definitivamente provido nos novos quadros, em lugares da categoria para que tenha sido nomeado ou contratado, desde que neles haja permanecido no prazo mínimo de um ano.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — José Veiga Simão.*

Promulgado em 19 de Abril de 1972, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição.

Publique-se.

Pelo Presidente da República, MARCELLO CAETANO.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 130/72

de 27 de Abril

Considerando a necessidade de garantir às instalações do Campo de Tiro da Serra da Carregueira as medidas

de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e de bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 18.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com as instalações do Campo de Tiro da Serra da Carregueira, limitada como segue:

A sul e poente — linha quebrada $A B C$ paralela à vedação do Campo de Tiro e distando dela 100 m, sendo A na estrada para a Venda Seca, B na estrada para Tala e C o ponto de coordenadas $M = 98,828$. $P = 204,990$, nas vizinhanças do vértice trigonométrico Moinho Novo da Mata ($\Delta = 271$);

A noroeste — alinhamento recto $\overline{CD}$, sendo D definido pelas coordenadas $M = 100,050$. $P = 205,700$;

A nordeste, nascente e sudeste — linha quebrada $D E F G A$, tendo os pontos intermédios as coordenadas:

E ($M = 100,625$. $P = 204,800$);

F ($M = 100,800$. $P = 204,000$);

G ($M = 100,575$. $P = 203,210$).

Art. 2.º A área descrita no artigo anterior fica sujeita à servidão militar fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

- Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- Alterações, por meio de escavações ou aterros, do relevo do solo;
- Construções de muros de vedação ou divisórios de propriedade;
- Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- Montagem de linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas;
- Movimento ou permanência de peões, semoventes ou veículos durante a realização das sessões de tiro.

Art. 3.º Ao governador militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao Comando do Campo, ao Comando da Região Militar de Lisboa e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes serão da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar de Lisboa.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita à demolição das obras feitas ile-